



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 854 de 16 de abril de 2015.

Ementa: Regulamenta e altera a Lei 401/2002 que cria o Conselho Tutelar de Guapimirim, substitui e tornam sem efeito as Leis 529/2005 692/2011, bem como os Decretos nº 501/2002; 573/2003; 652/2005 e 701/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, por seus representantes, aprova e o **Prefeito Municipal** sanciona a seguinte **Lei**:

ART. 1º - Fica Criado o primeiro Conselho Tutelar do Município de Guapimirim, que obedecerá aos limites e preceitos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

ART. 2º - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos definidos na Lei nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária do Município Previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará, nos termos do art.135. da Lei Federal nº 8.069/90, prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ART 3º - Haverá no município um Conselho Tutelar que será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes escolhidos através de processo de escolha, conforme regulamentado pela Lei Federal 8069/90 devidamente organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca de Guapimirim.

§ 1º - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar em sua sede será de segunda a sexta de 08:00 às 17:00 horas, e nos demais horários, finais de semana e feriados, em plantões domiciliares nos equipamentos de telefonia móvel cedidos pelo executivo municipal.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá eleger um Coordenador na primeira reunião de toda nova gestão, que terá a função de representá-lo administrativamente, zelando



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

por cumprir o Regimento Interno do órgão aprovado por maioria simples de votos do colegiado que contemplará as questões omissas nesta lei.

§ 3º - O Coordenador exercerá a função por um ano, podendo ser reeleito por mais um ano sempre por maioria simples do colegiado, e sua indicação deverá ser comunicada pelo seu colegiado por ofício aos seguintes órgãos sem prejuízo de outros:

- a) Ao Executivo Municipal;
- b) Ao Poder Legislativo Municipal;
- c) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) À Secretaria Municipal ao qual estiver lotado;
- f) Ao Conselho Municipal de Assistência Social e
- g) A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos sem prejuízo de outros.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, de acordo com art. 134 da Lei Federal 8069/90 definir local para funcionamento do Conselho Tutelar, bem como toda estrutura necessária como equipe administrativa composta por motorista, secretária e auxiliar de limpeza, e equipe técnica composta por psicólogo e assistente social.

§5º - Constará da Lei Orçamentária do Município, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. A dotação orçamentária deve prever despesas com aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, material de consumo, pagamento de serviços de terceiros, diárias e passagens para participação em Capacitações, Congressos e Fóruns.

§6º - Sempre que se fizer necessário poderá o Conselho Tutelar requisitar acompanhamento e assistência jurídica à Secretaria que estiver lotado nos processos em que fizer parte.

§7º - Os Conselheiros Tutelares terão direitos previdenciários, como previsto em Lei Federal 8069/90 artigo 134, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

§8º - Os direitos elencados no parágrafo 5º serão requisitados ao órgão competente do executivo municipal a seu tempo, de acordo com a legislação vigente para qualquer servidor público.

§9º - A nomenclatura da função de Conselheiro Tutelar será: CARGO ESPECIAL DE INVESTIDURA A TERMO.

§10º - Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município criar e manter observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, conforme resolução 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente.

ART 4º - Os Conselhos Tutelares realizarão reuniões ordinárias semanalmente e tantas quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos que uma vez por semana.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal a ser prevista pelo executivo municipal em lei que estabeleça a estrutura Administrativa do município de Guapimirim.

§ 2º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a quatro reuniões consecutivas ou a oito não consecutivas, no período de um ano, importará em exclusão automática do Conselho e deve ser comunicada pelo colegiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; que promoverá a convocação do suplente.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou por três Conselheiros Tutelares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração devida aos Conselheiros será paga até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

ART. 5º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer conselheiro se fará pela convocação dos suplentes, obedecida a ordem numérica decrescente dos votos.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

ART. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

I – Atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou Estado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de atos infracionais, podendo nesses casos, aplicar, isoladamente ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhar aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime Hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação de tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, podendo indicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação de tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- c) encaminhamento de tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, ter acesso aos estabelecimentos prisionais de menores e adolescente e de saúde;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso 1, letra “a” e “f” deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de criança ou adolescente quando necessário:

VIII – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

IX- Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal.

X – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do Registro Civil da criança e do adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para devida regularização.

§ 2º - O abrigo que se refere a alínea “g” do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

ART 7º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar como previsto em lei federal 8069/90 em seu artigo 139 ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º - Será considerado eleitor apto a votar todo eleitor do município de Guapimirim munido de título de eleitor e documento original com foto.

§ 4º - Os locais de votação serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre procurando obedecer ao critério de proximidade da seção original de cada eleitor.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir sempre no mês de março no ano em que ocorrerá o processo de escolha dos novos Conselheiros para discutirem e aprovarem o edital, que deverá ser publicado com antecedência de no mínimo seis meses.

§ 6º - A prova deverá ser realizada no máximo 2 meses antes do processo de escolha, e o resultado no prazo máximo de 24 horas afixado na sede do CMDCA. Haverá 05 dias para recursos e cinco dias para respostas. No máximo até o 12º dia após o resultado da prova, o CMDCA deverá ter a lista dos candidatos e a numeração de cada um, sendo realizado o processo de escolha sempre no primeiro domingo do mês de Outubro, conforme prevê Lei Federal 8069/90 artigo 139; §1º.

ART. 8º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos devidamente inscritos na forma do Art. 9º

ART 9º - São requisitos para a inscrição e registro do candidato:

- a) Ser maior de 21 anos.
- b) Ser residente no município de Guapimirim há no mínimo dois anos até a publicação do edital do processo de escolha, e inscrito como eleitor perante a justiça eleitoral estando no gozo dos direitos políticos.
- c) Ter reconhecida idoneidade moral comprovado por documento emitido pelo fórum da comarca.
- d) Ter comprovada experiência profissional e/ou voluntária de no mínimo 02 anos no trato com criança e adolescente, direta ou indiretamente, em instituições



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

governamentais ou não governamentais, que atuem neste segmento, devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

e) Ter o ensino médio completo.

f) Passar por prova de conhecimentos sobre a Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que será elaborada por empresa contratada para tal finalidade e fiscalizada pelo Ministério Público.

g) Entende-se por trabalho profissional e/ou voluntário em Entidade de Atendimento, as atividades de:

- I- Atendimento técnico especializado;
- II- Docência;
- III- Monitoramento de crianças e/ou adolescentes;
- IV - Oficineiros.

§ 1º - Todo membro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto o Presidente, poderá candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, devendo se desincompatibilizar da função, cinco dias após divulgação do edital.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; não poderá em hipótese alguma se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar de acordo com o Art. 132 da Lei Federal 8069/90 terá direito a uma recondução, portanto o mesmo não deverá se desincompatibilizar do cargo, devendo exercer sua função normalmente durante todo o processo de escolha.

ART 10 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

ART 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

ART 12 – Até que se use o sistema de Urna Eletrônica, a cédula utilizada para a eleição deverá constar o nome de todos os candidatos e um quadro ao lado para o eleitor marcar um X. Deverá ser impressa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ordem dos candidatos deverá ser alfabética e o número de cada candidato deverá seguir a ordem da cédula.

ART 13 – Os eleitores só poderão votar nos locais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei.

ART 14 - A apuração deverá ser feita pela junta apuradora em local previamente designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e junta apuradora deverá ser composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou indicados pelo mesmo.

§ 1º - Os componentes das mesas apuradoras atuarão na apuração em forma de revezamento, de forma que nenhum deles venha a apurar votos do correspondente à seção em que tenha participado como presidente ou mesário.

§ 2º - O lançamento dos dados apurados será feito em boletim de urna, conforme modelo a ser formulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de 15 (quinze) dias se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.



DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO TUTELAR

ART 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará a Comissão de Ética do Conselho Tutelar.

ART 20 – A Comissão de Ética do Conselho Tutelar será composta por:

I - 2 (dois) Conselheiros Tutelares, escolhidos por sorteio para atuar em cada caso, desde que os mesmos não estejam envolvidos direta ou indiretamente no caso em questão;

II - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos por eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para atuar permanentemente até o fim de cada gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo respeitada a paridade;

III – Um representante da OAB local.

ART 21 - Compete à Comissão de Ética do Conselho Tutelar:

I - Instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções específicas na Lei Municipal e Federal;

II - remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório conclusivo, proferido nas sindicâncias que indique ou não a culpabilidade do Conselheiro, e em caso positivo, a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá a penalidade a ser aplicada de acordo com a Legislação Municipal e Regimento Interno do Conselho Tutelar.

III – Encerram-se os trabalhos da comissão de ética após a entrega do relatório conclusivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

§ 4º - A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha, contendo linhas com os nomes dos candidatos obedecendo à mesma ordem da cédula oficial e colunas com número de votos, determinando o resultado final com a colocação dos candidatos do 1º ao último lugar.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em seção especial, no âmbito administrativo as impugnações e dúvidas apresentadas até 03 (três) dias após a divulgação da planilha, que só poderá sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos e os 05 (cinco) mais votados serão Conselheiros Tutelares e os demais serão Suplentes na ordem de votação. Esta lista deverá ter parecer do Ministério Público e homologada pelo Poder Executivo através de Portaria Municipal.

§6º - Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover uma capacitação dos Conselheiros escolhidos no referido processo, antes da posse dos mesmos com carga horária não inferior a 20 horas.

§7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a posse dos novos conselheiros e suplentes com participação dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário Local, Ministério Público e da sociedade em geral na data prevista no artigo 7º; Parágrafo 1º.

ART 15 – Na hipótese do Conselheiro Tutelar ser servidor público municipal do quadro efetivo, devidamente concursado, ele deixará de perceber seu salário referente à sua função, e passará a receber a remuneração de conselheiro tutelar sem prejuízo de seus direitos trabalhistas pelo vínculo funcional.

ART 16 – O Conselheiro Tutelar não poderá ter outro vínculo empregatício, tendo que dedicar-se exclusivamente a função de Conselheiro Tutelar vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme prevê resolução 139, artigo 37 do CONANDA.

ART 17 – O Conselheiro Tutelar que deseje se candidatar a cargos eletivos para o legislativo e executivo deverá se desincompatibilizar da função de Conselheiro sem perda do mandato, três meses antes conforme legislação eleitoral vigente, sendo convocados os suplentes em sua ordem de classificação.

ART 18 – Os Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado; conforme prevê a resolução 152 do CONANDA em seu artigo 2º; inciso III.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança outorgada pela sociedade.

ART. 22 - São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre.

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

IV - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou período de plantão, salvo situação de impedimento legal ou ético;

VI - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII - deixar de comparecer injustificadamente as reuniões por quatro vezes consecutivas ou oito vezes não consecutivas ao ano;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro tipo de bonificação, além dos previstos nesta Lei;

X - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;

XI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

indicação do rol de testemunhas, sendo estas no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º O processo de apuração será sigiloso, sendo garantido ao representado e a seu advogado consultar os autos e destes fazer fotocópia.

ART. 26 - Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação.

§ 1º Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º Comparecendo ao processo posteriormente, o representado o assumirá no estágio em que se encontrar.

ART. 27 - Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir decisão fundamentada, a qual poderá resultar improcedência da representação e arquivamento do processo disciplinar ou no prosseguimento do processo, se concluir pela necessidade de análise mais detida dos fatos.

Parágrafo Único - Desta decisão será dada ciência ao representado e a seu advogado e não caberá recurso.

ART. 28- Em sendo decidido pelo prosseguimento do processo, o representado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nova defesa, na qual poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

ART. 29 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, será marcada audiência para oitiva do representado e das testemunhas, se houver.

§ 1º O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, podendo se fazer presentes e participar formulando reperfuntas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

XIV - ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

ART. 23 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pela Comissão de Ética do Conselho Tutelar.

ART. 24 - Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 03 (três) meses;

III - perda da função.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no art. 22, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no art. 22, VIII, IX, XII e XIII.

§ 3º Aplicar-se-á a sanção de perda da função diretamente na hipótese prevista no art. 22, XIV e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4º A advertência será feita por escrito e aplicada pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

ART. 25 - O processo disciplinar será instaurado pela Comissão Ética do Conselho Tutelar, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos, as provas documentais que fundamentam a acusação e a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

§ 2º As testemunhas comparecerão independentemente de convocação, e a falta injustificada dessas não obstará o prosseguimento da instrução.

ART. 30 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e, por último, as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - Em sendo feitas reperguntas, estas serão realizadas primeiro pelos representantes da acusação e pelo Representante da OAB e, por último, pela defesa.

ART. 31 - O Representante do Ministério Público será comunicado das audiências e solicitado a pronunciar-se no feito.

Parágrafo Único - Nos casos em que o Ministério Público não for o autor da representação, seu Representante poderá manifestar-se antes do pronunciamento do representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que lhe será aberto."

ART. 32 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 20 (vinte) dias a apresentarem defesa final.

§ 1º Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação.

§ 2º Da conclusão tomada pela Comissão de Ética será dada ciência ao representado e a seu defensor.

ART. 33 - O Relatório Conclusivo da Comissão de Ética será remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em Plenária, que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º Não participará da decisão em Plenária referida no caput desse artigo; o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver decidido no caso como membro da Comissão de Ética.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências cabíveis e comunicações que se fizerem necessárias à efetivação da sanção aplicada.

§ 3º Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

§ 4º As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando for o caso, expedir deliberação declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

ART. 34 - Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que determinar a aplicação de penalidade ao representado caberá recurso para a Junta de Recursos Administrativos da Prefeitura Municipal de Guapimirim.

ART. 35 - Não será instaurada mais de uma sindicância sobre o mesmo fato, salvo no caso de arquivamento por falta de provas, mediante a indicação de nova prova.

ART. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, que serão suplementadas na forma da Lei.

ART. 37 - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 16 de abril de 2015.

Marcos Aurélio Dias
Marcos Aurélio Dias
Prefeito